

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO, ARTE E LITERATURA

MARIA DE FATIMA RIBEIRO

ANA CLAUDIA POMPEU TOREZAN ANDREUCCI

JAQUELINE DE PAULA LEITE ZANETONI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, arte e literatura[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maria De Fatima Ribeiro, Ana Claudia Pompeu Torezan Andreucci, Jaqueline de Paula Leite Zanetoni – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-309-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Arte e literatura. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO, ARTE E LITERATURA

Apresentação

É com grande prazer que introduzimos a leitura desta obra coletiva, a qual é composta por artigos criteriosamente selecionados para apresentação e debates no Grupo de Trabalho intitulado “Direito, Arte e Literatura”, durante o XXXII Congresso Nacional do CONPEDI, ocorrido entre 26 a 28 de novembro de 2025, na cidade de São Paulo, sobre o tema “Os caminhos da internalização e o futuro do Direito”.

Os trabalhos apresentados evidenciam notável rigor técnico e elevada qualidade acadêmica, reunindo pesquisadores e pesquisadoras de diversas instituições do país. Com isso, reafirma-se o compromisso que o CONPEDI mantém com a seriedade da pesquisa em Direito no Brasil, aspecto fundamental para a manutenção da excelência acadêmica.

É nesse contexto que indicamos a lista completa dos trabalhos expostos, na ordem de apresentação (que foi estabelecida a partir de grupos temáticos estabelecidos):

- 1) A influência do cinema nos processos identificatórios de gênero;
- 2) As masculinidades e a formação de vieses cognitivos: uma análise do filme “12 Homens e uma Sentença” sob a perspectiva da crítica realista do Direito;
- 3) Direito e Literatura: a interseccionalidade do gênero, da raça e da classe como fomentadores de violência – interpretação da obra Torto Arado;
- 4) Direitos reprodutivos de mulheres no contexto brasileiro: um olhar a partir de o Conto da Aia de Margaret Atwood;
- 5) Trabalho de cuidado e interdição das mulheres em “Capitães da Areia”;
- 6) A representação do processo inquisitorial e a transmissão da educação em Direitos Humanos na peça O Santo Inquérito, de Dias Gomes;
- 7) Admirável Gado Novo: uma análise crítica, sob a perspectiva do Direito e da condição humana e social;

- 8) Admirável Mundo Novo: contrato social e liberdade individual diante da primazia da estabilidade social;
- 9) Ausländer: análise da social de aceitação ao migrante no Brasil e na Alemanha, e a importância de sua proteção;
- 10) Neoliberalismo, controle social e violação dos Direitos Humanos: uma análise da obra literária Jogos Vorazes;
- 11) “Metáfora” da Identidade de Gilberto Gil: a proteção jurídica da identidade pessoal como direito da personalidade;
- 12) A evolução do relativismo moral em Star Wars: uma análise jurídico-filosófica;
- 13) A prova e a verdade em “Crime e Castigo”;
- 14) Kafka e a imagem da (in)atividade da lei;
- 15) Ministério da magia ou ministério da injustiça?: a (in)observância da presunção de inocência e a violação de Direitos Fundamentais no sistema penal de Harry Potter;
- 16) Presunção, poder e prova: a crítica epistêmica de Daniel 13 ao depoimento de autoridade;
- 17) Verdade jurídica sem justiça verídica? Estudo sobre a verdade substancial e a verdade jurídica formal no filme O Caso dos Irmãos Naves;
- 18) Sujeitos de direito além da humanidade: Okja e o lugar dos animais não-humanos no Direito;
- 19) As sutilezas de uma noção de família contemporânea e das pedras escondidas na Ciranda de Lygia Fagundes Telles;
- 20) A mobilização do Direito nas obras The Thinker’s Burden e Lixo Extraordinário frente à crise do microplástico e a vulnerabilidade familiar;
- 21) Arte grafite no meio ambiente urbano e função solidária da empresa: diálogos e interfaces;

22) Literatura, Direito Financeiro e os royalties do petróleo: um estudo transdisciplinar através da complexidade.

Como coordenadoras, nosso trabalho foi reunir essa variedade de textos e conduzir um evento marcado pelo proveitoso diálogo acadêmico e multiplicidade de visões. Espera-se que a presente publicação possa contribuir para o aprofundamento das temáticas abordadas e seus valores agregados.

Resta um agradecimento aos autores e às autoras pelas exposições, debates e publicações de suas pesquisas.

Reiteram-se os cumprimentos ao CONPEDI pela organização do evento.

Boa leitura!

Prof. Dra. Ana Claudia Pompeu Torezan Andreucci – Mackenzie

Prof. Dra. Jaqueline de Paula Leite Zanetoni – USP

Prof. Dra. Maria de Fatima Ribeiro – Unimar

ARTE GRAFITE NO MEIO AMBIENTE URBANO E FUNÇÃO SOLIDÁRIA DA EMPRESA: DIÁLOGOS E INTERFACES

GRAFFITI ART IN URBAN ENVIRONMENT AND BUSINESS SOLIDARITY FUNCTION: DIALOGUES AND INTERFACE

**Lucas Mariano Cunha Aragão de Albuquerque
Francisco Ronald Xenofonte Moraes Pinheiro**

Resumo

O artigo investiga como a atuação de entidades empresariais pode contribuir para a promoção da arte grafite no ambiente urbano das cidades brasileiras, à luz dos princípios da função social e solidária da empresa previstos na legislação brasileira. O grafite, uma expressão cultural urbana, enfrenta tensões relacionadas à legalidade e à estética nas cidades. A Constituição Federal e o Estatuto da Cidade reconhecem o direito a cidades sustentáveis e democráticas, promovendo a cultura urbana, incluindo o grafite. O artigo explora como empresas podem alinhar suas atividades lucrativas com a promoção do grafite, valorizando o patrimônio cultural e contribuindo para o desenvolvimento urbano sustentável. A pesquisa destaca o impacto econômico do grafite, como a valorização imobiliária e o incremento do turismo, e aponta a crescente integração do grafite em iniciativas empresariais, sugerindo que a promoção do grafite pode ser um caminho para o desenvolvimento econômico e cultural, alinhado com os princípios de solidariedade social. O estudo conclui que a função solidária da empresa oferece uma perspectiva viável para que as empresas contribuam positivamente para a cultura urbana, promovendo o grafite como um fator de inclusão e desenvolvimento nas cidades brasileiras.

Palavras-chave: Grafite, Cidades brasileiras, Funções social e solidária da empresa, Desenvolvimento urbano sustentável, Inclusão

Abstract/Resumen/Résumé

The article investigates how the activities of business entities can contribute to promoting graffiti art in the urban environment of Brazilian cities, in light of the principles of social and solidarity functions of businesses as provided by Brazilian legislation. Graffiti, a cultural urban expression, faces tensions related to legality and aesthetics in cities. The Federal Constitution and the City Statute recognize the right to sustainable and democratic cities, promoting urban culture, including graffiti. The article explores how companies can align their profit-driven activities with the promotion of graffiti, valuing cultural heritage and contributing to sustainable urban development. The research highlights the economic impact of graffiti, such as property value appreciation and increased tourism, and points to the growing integration of graffiti in business initiatives, suggesting that promoting graffiti can be a pathway for economic and cultural development aligned with the principles of social

solidarity. The study concludes that the solidarity function of business offers a viable perspective for companies to positively contribute to urban culture, promoting graffiti as a factor of inclusion and development in Brazilian cities.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Graffiti, Brazilian cities, Social and solidarity functions of the company, Sustainable urban development, Inclusion

INTRODUÇÃO

O problema central do presente artigo é o seguinte: em que medida a atuação de entidades empresariais pode contribuir para a promoção da arte grafite no meio ambiente urbano das cidades brasileiras?

O grafite, reconhecido como uma importante expressão da cultura urbana, frequentemente suscita debates sobre sua legalidade e sua relação com a estética das cidades. As tensões envolvem, dentro do contexto urbano, o exercício da propriedade privada imobiliária e as sensibilidades relacionadas ao bem-estar visual dos espaços públicos.

Por outro lado, a Constituição Federal, ao dedicar disciplina específica à política urbana, juntamente com o Estatuto da Cidade, consagram o direito a cidades sustentáveis e democráticas, contemplando a promoção e acolhimento das manifestações artísticas e culturais desenvolvidas no ambiente urbano.

O cenário descrito traz o desafio da adoção de instrumentos eficazes de ordenação e coordenação, especialmente dentro da perspectiva de um desenvolvimento urbano sustentável.

O ordenamento jurídico brasileiro consagra a função social da empresa, a partir da conjugação da função social da propriedade e dos contratos, bem como consagra o princípio da solidariedade, fundamento jusfilosófico dos direitos fundamentais de terceira geração e que espraiia seu âmbito de incidência para diversos segmentos da vida social, aí incluindo as atuações de entidades empresariais organizadas.

Neste contexto, surge a questão se existe, a partir dos referenciais teóricos da função social e da função solidária da empresa, alguma interseção entre o exercício concreto das atividades empresariais, cuja principal finalidade é o lucro, e a promoção do patrimônio cultural no meio ambiente urbano.

O objetivo deste trabalho, portanto, é analisar, a partir do marco constitucional e legislativo brasileiro, em que medida a atuação de entidades empresariais pode contribuir para a promoção da arte grafite no meio ambiente urbano das cidades brasileiras.

Esta pesquisa foi conduzida utilizando o método de abordagem dialética, que permite explorar o mundo dos fenômenos por meio de sua interação recíproca, das contradições inerentes aos próprios fenômenos e das mudanças dialéticas que ocorrem na natureza e na sociedade, aplicando-se esses princípios ao tema para alcançar as conclusões. Além disso, foram utilizados

métodos de procedimentos histórico, comparativo e funcionalista, com a técnica de documentação indireta, uma vez que a pesquisa foi qualitativa e de natureza bibliográfica.

1 O DIREITO A CIDADES SUSTENTÁVEIS E DEMOCRÁTICAS NO BRASIL

A Constituição Federal do Brasil dedica capítulo específico para disciplinar a política urbana, tendo por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. A normatividade extraída dos artigos 182 e 183 da Constituição determina que a política de desenvolvimento urbano deve ser executada conforme diretrizes gerais fixadas em lei, estabelecendo a vinculação da função social da propriedade urbana ao atendimento das exigências fundamentais de ordenação da cidade.

O Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) aprofunda esta consagração de direitos de terceira geração. O citado diploma legal detalha e operacionaliza os princípios constitucionais referentes à política urbana, consagrando o *direito a cidades sustentáveis*, compreendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, tanto para as gerações presentes quanto para as futuras. Dentro do escopo normativo do Estatuto, entre outros aspectos, está inserida a proteção e promoção das manifestações culturais e artísticas produzidas dentro do ambiente urbano.

O reconhecimento destes direitos é resultado de intensas mobilizações em torno da temática urbana, fenômeno que se manifestou no Brasil e em diversos pontos do mundo a partir da segunda metade do século XX. Essas mobilizações foram impulsionadas pela necessidade de enfrentar os problemas urbanos decorrentes do rápido crescimento das cidades e da consequente marginalização de amplos segmentos da população. Tais iniciativas articularam-se em torno da categoria de *direito à cidade*, unificando diversas lutas por direitos urbanos. A pluralidade de significados e a flexibilidade do termo permitiram que ele se tornasse um ponto de encontro para diferentes demandas e reivindicações, servindo como um denominador comum na luta por uma cidade mais justa e democrática.

O conceito tem origem na obra "Le Droit à la Ville" de Henri Lefebvre, publicado em 1968. Reconhecendo a existência de um verdadeiro *direito à cidade*, Lefebvre entendia a cidade como uma obra de arte e um espaço de vida cotidiana que deve ser vivida e não apenas funcionalmente utilizada.

Lefebvre entende também que deve haver uma redefinição das necessidades sociais inerentes à sociedade urbana, cujo fundamento é antropológico, e que são opostas e complementares: significam a necessidade de segurança e abertura, a necessidade da organização do trabalho e o jogo, a existência de espaço para a unidade e a diferença, do isolamento e do encontro, enfim questões humanas que devem se refletir no espaço urbano (Lefebvre, 1968, p. 103).

Outro teórico que ofereceu importantes contribuições à construção do conceito foi David Harvey, especialmente em seu famoso artigo *"Right to the City"*. Dentro de seu referencial marxista, Harvey adota o termo "direito à cidade" para criticar o capitalismo e a urbanização. Segundo Harvey, as cidades sempre emergiram como centros de concentração de excedente social e geográfico. A urbanização tem uma conexão estreita com o desenvolvimento do capitalismo, sendo um meio de absorver o excedente de capital produzido pelos capitalistas em busca de mais-valia (Harvey, 2003, p. 85).

O direito à cidade, na visão de Harvey, ultrapassa a perspectiva de acesso individual aos recursos e equipamentos urbanos; consiste fundamentalmente em um direito coletivo, que envolve o poder de moldar o processo de urbanização, reestruturando as prioridades políticas e urbanas para garantir que o desenvolvimento urbano beneficie a todos.

Neste sentido, Harvey argumenta que é necessário estabelecer um controle democrático sobre a produção e utilização do excedente de capital, especialmente no processo urbano. A democratização do direito à cidade é vista como crucial para empoderar os despossuídos e instituir novos modos de urbanização (Harvey, 2003, p. 95).

Em sentido semelhante, e oferecendo uma perspectiva partir da concreta realidade urbana brasileira, Ermínia Maricato sustenta que o tema central da política urbana é a questão fundiária e imobiliária, a disputa pela apropriação das rendas imobiliárias, ou seja, o conflito em torno da propriedade. As denominadas “invasões de terras urbanas” são característica do processo brasileiro de urbanização, segregador e excluente na ocupação do solo. A alternativa a esse processo é o reconhecimento do conflito urbano, com a construção de um espaço de participação social para dar visibilidade aos conflitos sócias, buscando meios democráticos para solucioná-los (Maricato, 2000, p. 180-181).

No Brasil, todo este ideário, associado a demandas por justiça social, cidadania e participação democrática, foi apropriado por movimentos sociais urbanos e intelectuais durante a

ditadura militar e na luta pela redemocratização, tendo participação determinante na inserção do capítulo sobre política urbana na Constituição e, em momento posterior, na promulgação do Estatuto da Cidade.

Alinhado com a perspectiva dialética que conduz o presente trabalho, pertinentes as ponderações de Gilberto Bercovici no sentido de que a evolução da legislação urbana revela as contradições e tensões presentes nas relações entre o Estado, proprietários, construtores e a população, desempenhando um papel crucial na organização das cidades e na configuração do espaço urbano, sendo um exemplo significativo justamente o Estatuto da Cidade. Apesar dos avanços legislativos, como o reconhecimento do direito à regularização fundiária (art. 2º, XIV do Estatuto da Cidade) e do direito fundamental à habitação (art. 6º da Constituição), a doutrina brasileira de direito urbanístico ainda se caracteriza, em grande parte, por um formalismo que não capta plenamente a complexidade das relações urbanas e a dinâmica político-econômica do processo de urbanização. Ademais, muitos estudiosos se concentram exclusivamente na cidade “oficial”, negligenciando a cidade “ílegal”, onde reside a maioria da população (Bercovici, 2022, p. 381-382).

Por outro lado, Bianca Tavolari afirma que a articulação destas mobilizações em torno de uma linguagem de direitos foi um aspecto decisivo dentro da realidade brasileira, possibilitando a formação de uma arena institucional que abrigasse as reivindicações por um desenvolvimento urbano sustentável, inclusivo e democrático (Tavolari, 2016, p. 103).

A fim de possibilitar o atingimento da execução da política urbana, o Estatuto da Cidade elenca uma série de instrumentos que proporcionam uma estrutura legal e prática para promover uma cidade mais justa, inclusiva e sustentável, alinhada aos princípios estabelecidos tanto por esse diploma legal quanto pela Constituição. Dentro destes instrumentos, destaca-se o plano diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, orientando o ordenamento da cidade. É aprovado através de lei municipal e tem sua disciplina estabelecida no capítulo III do Estatuto da Cidade. Além disso, o diploma legal elenca entre suas diretrizes gerais a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico.

2 A ARTE GRAFITE E A CULTURA URBANA

Os primeiros registros históricos do grafite remontam à pré-história, com as manifestações de arte rupestre encontradas em cavernas ao redor do mundo. Essas pinturas primitivas, primeiros exemplos de expressão humana através de imagens e símbolos gravados em paredes de espaços coletivos, tinha por objetivo a comunicação, ao grupo e às seguintes gerações, de seus sucessos e fracassos nas caçadas, seus rituais de dança, sua religiosidade, sua maneira de viver (Blauth; Possa, 2012, p. 152).

O grafite moderno, como o conhecemos hoje, surgiu nos Estados Unidos nas décadas de 1960 e 1970, rompendo com os espaços convencionais de exposição, como museus e galerias de arte. Esse movimento inicial foi marcado pela inscrição de nomes, mensagens e desenhos em espaços públicos, como trens e muros, especialmente nas grandes cidades americanas, como Nova York e Filadélfia.

O grafite construiu-se em torno de uma natureza subversiva, gratuita, espontânea e efêmera, apropriando-se do espaço urbano para discutir e recriar a interferência humana na arquitetura das cidades, sendo uma importante ferramenta de participação democrática dentro da construção dos significados em torno das realidades vivenciadas nas cidades.

Dentro de sua dinâmica criativa, o grafite transforma a cidade em uma galeria de arte a céu aberto, utilizando imóveis urbanos como substrato para a materialização dessa expressão artística. Essa linguagem visual expressa o cotidiano da vida urbana, carregando um caráter de rebeldia e transgressão. O grafite ressignifica os espaços urbanos, conferindo novos aspectos aos lugares e interagindo com a paisagem urbana de maneira a atribuir-lhe novos sentidos sociais. Ele não apenas modifica esteticamente a cidade, mas também fomenta reflexão e senso crítico, tornando a arte visual democrática e acessível a todos os cidadãos (Souza; Blanco, 2020, p. 153).

Apesar de ter enfrentado, durante décadas, oposições e ter sobre si a pecha de arte ilegítima e ilegal, o grafite continua a se impor no espaço urbano, configurando um aspecto marcante da cultura urbana. Hoje, inclusive, há uma incorporação da arte grafite ao mercado tradicional. Criadores como Keith Haring, Jean-Michel Basquiat e Banksy são referências no cenário internacional, conhecidos por suas obras que desafiam convenções sociais e artísticas. No Brasil, figuras como Os Gêmeos e Eduardo Kobra se destacam por suas contribuições significativas à arte urbana, com murais que se tornaram ícones culturais em diversas cidades.

Figura 1: “Seja luz”, mural de Kobra em São Paulo



Fonte: Diário do Turismo, 2021.

Essa evolução da percepção social acerca do grafite não passou imperceptível pelo sistema jurídico. Originalmente previsto como crime na Lei 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), o grafite foi objeto de descriminalização pela Lei 12.408/2011, que reconheceu a distinção entre grafite e pichação. Recentemente, leis municipais têm avançado no reconhecimento do grafite como manifestação artística de valor cultural. A Lei Municipal de São Paulo nº 17.896/2023 reconhece a prática do grafite como manifestação artística sem conteúdo publicitário, com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado. Ela institui o Programa Municipal de Fomento ao Grafite, visando coordenar e desenvolver atividades que promovam o grafite como instrumento cultural, de trabalho e empreendedorismo. Da mesma forma, a Lei Municipal do Rio de Janeiro nº 8139/2023 declara o grafite como patrimônio cultural do município, fixa permissões para a pintura de grafite e cria o Programa de Incentivo ao Grafite e Demais Artes Visuais. Finalmente, a Lei 14.996/2024, reconheceu o grafite como manifestação da cultura brasileira, bem como estabeleceu ao poder público a incumbência de garantir sua livre expressão artística e promover sua valorização e preservação.

O grafite é uma manifestação da cultura urbana contemporânea que deve ser acolhida

dentro da perspectiva de uma cidade democrática e sustentável. Ao transformar o espaço urbano em uma plataforma de expressão artística e cultural, o grafite contribui para a construção de cidades mais inclusivas e reflexivas. Além disso, conforme mencionado, essa manifestação artística constitui importante oportunidade de mercado. A promoção do grafite como arte legítima e valiosa, apoiada por instrumentos legais e políticas públicas, é essencial para garantir que essa forma de expressão continue a enriquecer o tecido urbano, promovendo a diversidade cultural e a participação democrática.

3 A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

Consolidando no ordenamento jurídico brasileiro a “teoria da empresa”, o Código Civil, em seu artigo 966, define como empresário quem exerce de forma profissional uma atividade econômica organizada, voltada para a produção ou circulação de bens e serviços.

Com a teoria da empresa, superou-se a perspectiva da “teoria dos atos de comércio”, havendo a consequente ampliação do objeto de incidência das normas mercantis, passando a ser regidas por esse regime todas as atividades econômicas que fossem exercidas de forma organizada e profissional, com o objetivo de produção ou circulação de bens e serviços. É clássica a obra de Alberto Asquini, que identificou a empresa como um fenômeno econômico multifacetado, com quatro perfis distintos no Direito: a) o perfil subjetivo, identificando a empresa como o empresário; b) o perfil funcional, vendo a empresa como uma atividade econômica organizada; c) o perfil objetivo, associando a empresa ao estabelecimento empresarial; e d) o perfil corporativo, considerando a empresa como uma comunidade laboral (Asquini, 1996, p. 113-124). A partir desta identificação de perfis, consolidou-se a posição de que uma atividade econômica será qualificada como empresarial se tiver finalidade lucrativa, apresentar o caráter de organização e articulando os diversos fatores de produção, como capital, mão de obra, insumos e tecnologia.

O empresário, assim, é aquele que exerce essa atividade econômica organizada de forma profissional.

O exercício da atividade empresária reflete o princípio da liberdade de iniciativa, que é tanto um fundamento da República Federativa do Brasil quanto da ordem econômica, conforme os artigos 1º, inciso IV, e 170 da Constituição Federal. O âmbito normativo da liberdade de

iniciativa, conforme pontua José Afonso da Silva, contempla a liberdade de indústria e comércio, a liberdade de empresa e a liberdade contratual (Silva, 1999, p.767).

Como todo direito fundamental de primeira geração, consagrada a partir do advento e consolidação do Estado Liberal, a liberdade econômica passou por ressignificações e novas definições a partir da emergência do Estado Social e introdução, nos sistemas normativos, dos direitos sociais, culturais e econômicos. O exercício da liberdade econômica passou a não mais ser encarado sob o prisma individualista, mas a partir de uma perspectiva funcionalista e sob o enfoque de suas repercussões sociais.

A Constituição Federal de 1988 adotou o modelo de Estado Social, impondo limitações à iniciativa privada e à propriedade, conformando e reorientando a legislação infraconstitucional. Neste contexto, destaca-se a influência sobre o Código Civil, que também estabelece limitações à propriedade e ao contrato, prevendo expressamente a função social da propriedade e dos contratos.

A interpretação sistemática das normas constitucionais e dos pertinentes dispositivos do Código Civil gerou a ideia de função social da empresa, derivada da função social da propriedade e do valor social da livre iniciativa, ambos com status constitucional, e da função social dos contratos. Embora não explicitamente prevista na Constituição ou no Código Civil, a função social da empresa decorre dessa interpretação.

Conforme vaticinam Régis Canale dos Santos e Murilo Estrela Mendes, a Constituição Federal preconiza que o valor social da livre iniciativa, de modo que a atividade econômica, expressão da liberdade, não pode mais ser manifestada sem o propósito social, e assim a atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviço deve ser realizada sob a égide da justiça social. (Santos; Mendes, 2020, p. 1776).

Neste contexto, cumpre ainda destacar a previsão normativa contida nos artigos 116 e 154 da Lei das Sociedades Anônimas, que explicitam a premissa da função social no âmbito das companhias, ao prever que os administradores das companhias devem exercer as atribuições que a lei e o estatuto conferirem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.

Estabelecido o fundamento normativo da função social da empresa, é importante investigar qual seria o seu conteúdo e seu alcance. Eduardo Tomasevicius Filho entende que se trata de um poder-dever, do empresário e dos administradores da empresa, no sentido de

harmonizarem os interesses da atividade empresarial com o interesse da sociedade, a partir da obediência a determinados deveres positivos e negativos estabelecidos legal e constitucionalmente (Tomasevicius Filho, 2003, p. 40). Em sentido semelhante, Maria Helena Diniz assevera que a função social da empresa significa o exercício, pelo administrador da sociedade, das atribuições legais e estatutárias para o atingimento das finalidades da companhia, alinhando o exercício deste poder com a satisfação das exigências do bem comum (Diniz, 1998, p. 613). Gladston Mamede traz uma perspectiva diferente, fulcrada no desempenho em si da atividade empresarial, sustentando que o princípio da função social da empresa se reflete no princípio da preservação da empresa, reconhecendo os efeitos negativos do encerramento das atividades empresariais, que afetam não apenas o empresário, mas também trabalhadores, fornecedores, consumidores, parceiros negociais e o Estado (Mamede, 2005, p. 123).

Percebe-se, assim, que a função social da empresa, que possui guardada no ordenamento brasileiro, consiste em um postulado normativo, de natureza principiológica, atrelado ao advento do Estado Social, que conforma a perspectiva individualista da liberdade de empresa, obrigando que a atividade empresária cumpra uma série deveres, positivos e negativos, alinhando sua atuação com os interesses da coletividade, sob pena de intervenção estatal para a readequação da atividade econômica.

4 A PERSPECTIVA DA FUNÇÃO SOLIDÁRIA DA EMPRESA E A PROMOÇÃO DA ARTE GRAFITE

Estabelecido o fundamento normativo, conteúdo e alcance da função social da empresa, urge tecer considerações sobre a função solidária da empresa, que não se confunde a primeira perspectiva de funcionalidade, possuindo conteúdo, alcance e fundamento normativo diferentes.

A função social da empresa impõe aos contratantes a obrigação de não se afastarem das expectativas sociais associadas a um determinado negócio, evitando propósitos inúteis ou contrários ao interesse coletivo, sob o risco de intervenção estatal para readequação do contrato. Dessa forma, as partes devem adotar uma postura que não desrespeite a sociedade. Por outro lado, o princípio da solidariedade, que sustenta a função solidária da empresa, possui uma conotação distinta, pois incorpora a ideia de que o negócio deve também contribuir para o desenvolvimento da sociedade, promovendo auxílio às pessoas de maneira positiva, inclusive considerando as

futuras gerações. A função solidária da empresa é, portanto, aquela que proporciona uma contribuição valorosa para o desenvolvimento social (Santiago; Campelo, 2016, p. 135-136).

A Constituição Brasileira de 1988 estabelece, no inciso I do artigo 3º, que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é construir uma sociedade livre, justa e solidária. De acordo com Paulo Luiz Netto Lôbo, a solidariedade, enquanto sentimento que impõe a cada pessoa deveres de cooperação, assistência e amparo em relação aos outros, surge como uma categoria ética e moral acolhida pelo mundo jurídico, adquirindo grande importância por promover a conscientização sobre a interdependência social (Lôbo, 2009, p. 81).

A solidariedade é transformada em categoria jurídica, ingressando no sistema normativo, como forma de atribuição de significado à alteridade, despertando no indivíduo o reconhecimento da existência do outro, ao estimular a consciência perceptiva do ambiente social. A solidariedade, assim, torna-se um novo paradigma para o direito, que, ao buscar melhorar o Estado, a sociedade e a qualidade de vida dos cidadãos, implica um sistema jurídico que valoriza a dignidade plena do ser humano e a responsabilidade social de todos, não tolerando a indiferença social e o egoísmo individual exacerbado (Cardoso, 2010, p. 109/116).

Paulo Bonavides aponta a solidariedade como fundamento jusfilosófico para a consagração dos direitos fundamentais da denominada “terceira geração”, entre tais indicando o direito ao desenvolvimento, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade (Bonavides, 2016, p. 584)

A partir da ideia de solidariedade, pode-se conceber uma economia onde a preocupação é com a qualidade de vida de todos, incluídos nesse escopo as futuras gerações. A função solidária da empresa envolve assim a construção de comportamentos positivos no sentido de promover direitos que encontrem fundamento na categoria jurídica da solidariedade.

Urge verificar, portanto, em que medida a busca pelo lucro, através de uma entidade empresarial organizada, pode contribuir para a promoção de uma manifestação artística inerente à vida das cidades, e que utiliza as estruturas urbanas como substrato da manifestação, bem como encontra, no fluxo regular de pessoas pelos espaços públicos, a possibilidade de exposição da atividade inventiva dos artistas da cena.

A academia já registra impactos econômicos significativos produzidos pelo grafite. Neste contexto, destaca-se a contribuição para a valorização imobiliária de áreas degradadas, transformando-as em locais atrativos e renovando a dinâmica econômica no entorno. Rayana

Gama Ribeiro demonstra a repercussão que intervenções de arte grafite produziram em termos de incremento de valor de propriedades imobiliárias em áreas urbanas degradadas, trazendo especial atenção para o caso do Boulevard Olímpico, na cidade do Rio de Janeiro (Ribeiro, 2018, p. 5).

É também possível vislumbrar o incremento no setor terciário, notadamente no segmento do turismo. Paulo Cesar Panontin discorre sobre esses impactos na cidade de São Paulo, destacando o aumento da atividade turística nas regiões conhecidamente destacadas por abrigarem a arte grafite, cujo principal exemplo é o “Beco do Batman” (Panontin, 2018). Rayana Gama Ribeiro se debruça sobre os impactos na cidade de Salvador, destacando a realização do projeto Movimento Urbano de Arte Livre (MURAL), que, em 2016, trouxe 9 artistas para intervir na região do Comércio, com o objetivo de criar um corredor artístico, estimulando o turismo nessa área e revitalizando espaços pouco valorizados da cidade, bem como fazendo referência ao bairro Rio Vermelho, com o significativo incremento da arte grafite nos muros dos imóveis localizados desse tradicional bairro boêmio, gerando ali novos negócios (Ribeiro, 2018, p. 13).

Merece também destaque a interface que vem se consolidando entre a atividade publicitária e a arte grafite. Paulo Cesar Panontin descreve esta tendência, demonstrando o crescimento de iniciativas publicitárias onde empresas consolidadas buscam associar suas marcas, conceitos e produtos a esta manifestação de arte urbana (Panontin, 2018). Exemplo notório desta tendência é exposição de mural do renomado grafiteiro e artista plástico Eduardo Kobra fachada do hotel Ibis Styles, pertencente à rede AccorHotels, localizado no bairro Pinheiros, na cidade de São Paulo – SP.

As atividades econômicas descritas, associadas ao grafite, demonstram o potencial que esta manifestação artística tem como um fator de desenvolvimento econômico, urbano e cultural. Além disso, mostram caminhos de como empreendimentos empresarialmente organizados e, portanto, almejadores de lucro, podem incluir em suas práticas a promoção do patrimônio artístico e cultural nas cidades brasileiras, vinculando-se, assim, ao conceito jurídico de solidariedade.

CONCLUSÃO

A Constituição Federal e o Estatuto da Cidade consagram o direito a cidades sustentáveis e democráticas, abrangendo em seu escopo normativo, entre outros aspectos, a

proteção e promoção das manifestações culturais e artísticas produzidas dentro do ambiente urbano.

A arte grafite é manifestação legítima da cultura urbana contemporânea, que deve ser acolhida dentro da perspectiva de cidades democráticas e sustentáveis. A promoção do grafite através de políticas públicas e instrumentos legais é essencial para garantir que essa forma de arte continue a enriquecer o ambiente urbano.

O ordenamento jurídico brasileiro consagra a função social da empresa, a partir da conjugação dos postulados da função social da propriedade e da função social dos contratos, além de vir com aplicação expressa na Lei das Sociedades Anônimas, bem como contempla a ideia de função solidária da empresa, a partir da consagração da categoria jurídica da solidariedade na Constituição.

A atuação empresarial a partir da perspectiva da função solidária indica que o negócio deve também contribuir para o desenvolvimento da sociedade, construindo comportamentos positivos no sentido de promover direitos que encontrem fundamento na categoria jurídica da solidariedade.

É plenamente factível o alinhamento entre o exercício lucrativo de atividade empresarial com a promoção da arte grafite no meio ambiente urbano das cidades brasileiras, uma vez demonstrado o potencial que esta manifestação artística tem como um fator de desenvolvimento econômico, urbano e cultural.

REFERÊNCIAS

ASQUINI, Alberto. Perfis da empresa. Tradução de Fábio Konder Comparato. In: **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, nº 104, outubro-dezembro de 1996.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição Econômica e Desenvolvimento**. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2022.

BLAUTH, Lurdi; POSSA, Andrea C. Kauer. Arte, grafite e o espaço urbano. **Palíndromo**, Florianópolis, v. 4, n. 8, p. 1-18, jan./jun 2012.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em: 20 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade). Disponível em http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm. Acesso em: 20 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.408 de 25 de maio de 2011. Disponível em <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/tipo=LEI&numero=12408&ano=2011&ato=973UTSE1UMVpWT2b6>. Acesso em: 20 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.996 de 15 de outubro de 2024. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L14996.htm. Acesso em: 30 nov. 2024.

CARDOSO, Alenilton da Silva. **Princípio da Solidariedade:** o paradigma ético do direito contemporâneo. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2010.

DIÁRIO DO TURISMO. “Seja luz”, mural de Kobra impacta em São Paulo. 23 set. 2021. Disponível em: <https://diariodoturismo.com.br/seja-luz-mural-de-kobra-impacta-em-sao-paulo/>. Acesso em: 15 out. 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico.** São Paulo: Saraiva, 1998.

FERNANDES, Edésio. Direito e urbanização no Brasil. In: FERNANDES, Edésio (Org.). **Direito Urbanístico.** Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

HARVEY, David. The right to the city. **International Journal of Urban and Regional Research**, v. 27, n. 4, 2003.

LEFEBVRE, Henri. **A revolução urbana.** Tradução de Sérgio Martins. Belo Horizonte: UFMG, 2008 [1970].

LEFEBVRE, Henri. **Le droit à la ville.** 3. ed. Paris: Anthropos/Economica, 2009a.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil:** Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2009.

MAMEDE, Gladston. **Manual de Direito Empresarial.** São Paulo: Atlas, 2005.

MANTELLI, Gabriel Antônio Silveira; ALMEIDA, Julia de Moraes. Grafite/arte, pichação/crime? Análise do caso paulistano à luz do direito ambiental e da criminologia cultural. In: **Teoria e Empírica no Direito.** MANTELLI, Gabriel Antônio Silveira; ALMEIDA, Julia de Moraes (Coord). Rio de Janeiro: Editora Multifoco, 2017.

MARICATO, Erminia Terezinha Menon. As ideias fora do lugar e o lugar foras das ideias: planejamento urbano no Brasil. In: ARANTES, Otília; VAINER, Carlos; MARICATO, Ermínia (Org.). **A cidade do pensamento único:** desmanchando consensos. Rio de Janeiro, Vozes, 2000.

PANONTIN, P. C. Arte de rua na cidade de São Paulo: táticas urbanas, aproximações e negociações entre artistas e o mercado. In: **Congresso Internacional Comunicação e Consumo**. n. 6, 2018, São Paulo: ESPM.

PAIVA, Pablo Freire; COELHO, Amanda Barbosa. Intervenção no espaço urbano: discussões jurídicas sobre grafite e pixo, a afirmação identitária e o direito à cidade. **Interfaces Científicas**, Aracaju, v.8, n.1, p.161-180, nov-2019/fev2020.

RIO DE JANEIRO. **Lei nº 8139/2023 de 31 de outubro de 2023**. Disponível em <https://leismunicipais.com.br/a/rj/r/rio-de-janeiro/lei-ordinaria/2023/814/8139/lei-ordinaria-n-8139-2023-declara-o-grafite-como-patrimonio-cultural-do-municipio-do-rio-de-janeiro-fixa-permissoes-para-pintura-de-grafite-cria-o-programa-de-incentivo-ao-grafite-e-demais-artes-visuais-e-das-outras-providencias>. Acesso em: 20 jul. 2024.

RIBEIRO, R.G. O papel do grafite no mercado imobiliário como agregador de valor e transformador local. In: **18a Conferência Internacional da LARES**. São Paulo: Latin American Real Estate Society, 2018.

SANTIAGO, Mariana Ribeiro; CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio. Função social e solidária da empresa na dinâmica da sociedade de consumo. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**. n.32, p. 161-186, Dez/2017.

SANTIAGO, Mariana Ribeiro; PEIXOTO, Leonardo de Carvalho. Mobilidade urbana solidária no estatuto da cidade e sua concretização pela via da economia colaborativa. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**. n.32, p. 161-186, Dez/2017.

SANTOS, Clarice Fernandes. A proteção jurídica do grafite no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista de Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade**. Florianópolis, v. 6, n.1, p.1-21, jan/jun 2020.

SANTOS, Régina Canale dos; MENDES, Murilo Estrela. Função social e solidária da empresa e o meio urbano. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**. Ano 6, p. 1721-1748, 2020.

SÃO PAULO. **Lei nº 17.896/2023 de 06 de janeiro de 2023**. Disponível em <http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-17896-de-6-de-janeiro-de-2023>. Acesso em: 20 jul. 2024.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

SOUZA, Elisabete Gonçalves de; BLANCO, Letícia de Souza. O grafite e a formação do espaço geográfico urbano: informação, educação e arte. **Geografia, Literatura e Arte**, São Paulo, v.2, n.1, p. 141-159, jan/jun 2020

TAVOLARI, Bianca. Direito à cidade: uma trajetória conceitual. **Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, n. 104, p. 93-109, março/2016.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A função social da empresa. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 810, n. 92.